

Noções gerais da execução com advento da Lei 11.232/05

Jeordane Quintino Faria

Como citar este artigo: FARIA, Jeordane Quintino. Noções gerais da execução com advento da lei 11.232/05. Disponível em <http://www.iuspedia.com.br> 17 jan. 2008.

Assim como em qualquer área do direito, o processo de execução também teve que acompanhar as mudanças, ou seja, a evolução do instituto com o escopo de se adequar e aprimorar às novas situações que se apresentam de forma que tal processo não se torne insuficiente à satisfação do credor.

Estas mudanças são indispensáveis e devem sempre contar com a perspicácia de todos os operadores do direito. Para tanto o processo de execução busca a satisfação do crédito exequendo, sendo pautado por vários princípios, dentre os quais estão:

- Princípio da efetividade da execução forçada – através do qual o processo deve dar quem de direito aquilo que lhe é devido.
- Princípio do contraditório – este se revela no processo de execução na comunicação idônea dos atos e termos do processo ao executado (ótica jurídica), servindo sempre como garantia política e fator de legitimidade do processo dentro do contexto do Estado Democrático de Direito (ótica política).

- Princípio do menor sacrifício possível ao executado – sempre que havendo vários meios de se promover a execução, o juiz mandará que seja feita sempre pelo modo menos gravoso ao executado.
- Princípio do desfecho único – onde o fim "normal" do processo executivo é a satisfação do crédito, desta forma qualquer outro desfecho será anômalo.
- Princípio da eficiência – tem como função revestir qualquer atividade estatal, buscando sempre resultados práticos e eficientes à realização do direito material buscado na execução.

As mudanças buscadas pela lei 11.232/05 (títulos executivos judiciais) têm como objetivo facilitar a satisfação do crédito exequendo, com procedimentos mais simples e eficientes observando sempre um processo revestido de legalidade, portanto mais justo.

O processo executivo era amparado exclusivamente pelo modelo liebmaniano (Enrico Tullio Liebman) que dava ao processo de execução ampla autonomia em relação ao processo de conhecimento. Com o advento da lei 11.232/05 o processo de execução passa a ser "mero prolongamento" do processo que prolatou sentença (proc. de conhecimento). Contudo, é de extrema importância lembrar que o processo de execução continua a existir de forma autônoma, quando se trata de título executivo extrajudicial (art. 585, CPC), ou ainda quando não pode haver tal prolongamento, como é o caso da sentença penal transitada em julgado (art. 475-N, inc. II do CPC), sentença arbitral (art. 475-N, inc. IV do CPC) e sentença estrangeira homologada pelo STJ (art. 475-N, VI do CPC). Assim, no geral transformou-se a execução da sentença em fase de um mesmo processo, ou seja, processo misto com duas fases distintas.

Tem-se o processo de execução como atividade jurisdicional que tem como finalidade a satisfação concreta do direito de crédito através da invasão do patrimônio do executado (que tanto pode ser o devedor ou outro responsável, como o fiador, por exemplo).

Para Cândido Rangel Dinamarco execução é o "conjunto de atos estatais através de que, com ou sem concurso a vontade do devedor (e até contra ela), invade-se seu patrimônio para, às custas dele, realizar-se o resultado prático desejado concretamente pelo direito objetivo material".

No processo executivo, assim como no processo de conhecimento é necessário o critério de legitimidade das partes, sendo este requisito essencial para a execução. Sua ausência pode levar o juiz a extinguir o processo sem a resolução do mérito conforme o art. 267, VI do CPC.

Podem figurar no pólo ativo da execução, ou seja, ser exeqüente segundo o art. 566 e 567 do CPC:

- Credor (legitimidade ordinária primária).
- O espólio, os herdeiros e os sucessores do credor (legitimidade ord. superveniente).
- O cessionário, transferência de direitos inter vivos (legitimidade ordinária superveniente).
- O sub-rogado, nos casos de sub-rogação[1] legal ou convencional (legitimidade ordinária superveniente).

Em relação ao pólo passivo, a execução tem como sujeitos previstos no art. 568 do CPC:

- O devedor.
- O espólio, os herdeiros ou sucessores ou ainda o novo devedor (assunção de dívida).
- O fiador judicial[2].
- Responsável tributário[3].

Na questão da competência, em relação ao título executivo judicial, o CPC apresenta uma regulamentação pobre, fazendo-se necessária a aplicação subsidiária das regras estabelecidas para a competência do processo cognitivo (art. 598 do CPC). A competência se estabelece conforme o título que se funda a execução, observando sempre o critério de concorrência. Por esse critério o cumprimento da sentença efetuar-se-á:

1º Perante o juízo que processou a causa em primeiro grau de jurisdição;

2º Perante o juízo do lugar onde o executado tenha domicílio;

3º Perante o juízo onde puderem ser encontrados bens penhoráveis;

Em se tratando de sentença penal condenatória, o primeiro passo é a liquidação [4], onde a competência territorial estabelece que será o foro competente do local do delito ou ainda o foro do domicílio do exeqüente.

Outra situação interessante é o cumprimento da sentença estrangeira homologada pelo STJ, que sendo homologada, sua execução é de competência do juízo federal de primeira instância do foro do domicílio do executado, conforme art. 109, X da CRFB.

No caso da execução fundar-se no formal ou certidão de partilha (adjudicação de quinhão sucessório, art. 475-N, VII do CPC), a competência será do próprio juízo da partilha (competência funcional).

A execução que tem por base título executivo extrajudicial, o CPC conforme o art. 576 remete tal fixação de competência ao processo de conhecimento, observando sempre a competência da justiça federal.

A execução fiscal tem regras próprias no CPC em relação à competência. Assim será proposta no foro do domicílio do réu, se não o tiver, no da residência ou no lugar onde for

encontrado (art. 578 do CPC). Havendo vários devedores, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um deles ou ainda no foro do lugar onde se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, e ainda no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar (art. 578, parágrafo único do CPC).

De forma resumida podemos agrupar em três módulos os tipos de processo de execução após as modificações ocorridas:

1º. Após o termino do módulo processual de conhecimento, através de simples requerimento, desenvolve-se a fase executiva, que é denominada cumprimento de sentença, ocorrendo tudo em um único processo (art. 475-N, I, III, V, VII do CPC).

2º. Nasce um processo executivo autônomo, que tem por base título executivo judicial (art. 475-N, II, IV, VI do CPC).

3º. Processo de execução de títulos executivos extrajudiciais, cuja regulamentação esta adstrita a outras áreas do direito material.

Outra inovação importante é referente à defesa do executado, anteriormente denominada embargos do executado, que a lei n. 11.232/05 passou a chamar de "impugnação", que somente poderá ser oposta estando "seguro o juízo" [5] pela penhora e com motivação adstrita ao art. 475-L do CPC (rol taxativo).

1. Cessão ou transferência de direito ou créditos do credor para terceiros, que resgata a obrigação, ficando este na posição daquele.

1. Aquele que no curso do processo presta garantia pessoal ao cumprimento da obrigação de uma das partes.

1. Definido em legislação própria.

1.Cf. THEODORO JUNIOR, Humberto. A Reforma da Execução do Título Extrajudicial. Editora Forense. 1ª edição. Rio de Janeiro: 2007.

1.Significa dar ao processo a segurança de que há no patrimônio do executado bens suficientes para assegurar a realização do direito exequendo.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

THEODORO JUNIOR, Humberto. A Reforma da Execução do Título Extrajudicial. Editora Forense. 1ª edição. Rio de Janeiro: 2007, página 220.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil, IV, 1ª. Edição, SP: Malheiros Editores, 2004.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. Dicionário Técnico Jurídico, 7ª. Edição, São Paulo: Rideel, 2005.

Disponível em:

<http://www.wiki-iuspedia.com.br/article.php?story=20080117130020458>.

Acesso em: 06 out. 2008.